

Lei nº 343/2010

23 de Junho de 2010

Inst. tu, no âmbito do
Poder Executivo Municipal,
a modalidade de licitação
com o nome de Pregão
e de outras providências

A Prefeitura Municipal de Malhada, Estado
de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal
de Vereadores aprovou e em sessão a
seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal
poderá adotar licitação na modalidade
de Pregão, que será regida por esta lei,
aplicando-se, subsidiariamente, a Lei
Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Art. 2º - Pregão é a modalidade de
licitação para aquisição de bens e ser-
viços comuns, qualquer que seja o valor
estimado da contratação, em que a dis-
puta pelo fornecimento é feita por meio de
propostas e lances em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser utilizado
o Pregão eletrônico, na forma por que dis-
puser a regulamentação específica.

Art. 3º - Os contratos celebrados pelo município, através do Administrador e Centralizado, Autarquias e Fundações, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública no modalidade prevista nesta lei, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, o compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser, objetiva e subjetivamente, definidos no objeto do Edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, que serão especificados em regulamento.

Art. 4º - A licitação no modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legislação de impessoalidade, de moralidade, de igualdade, de publicidade, de proibição administrativa, de vinculação ao instrumento convocatório, de julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos de liberdade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seleção de e com base em objetivo das propostas.

Parágrafo único - As normas disciplinares do Pregão como modalidade de

licitação será sempre interpretada
em favor da ampliação da disputa
entre os interessados, desde que não
comprometam o interesse da administra-
ção, a finalidade, e a segurança do
contrato.

Art. 5º - Todos quantos participem
de licitação na modalidade de
pregão têm direito público subjetivo
à fiel observância do procedimento
nesta lei, podendo qualquer interessado
acompanhar o seu desenvolvimento,
desde que não interfira de modo a pertur-
bar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 6º - O Pregão será realizado no âm-
bito das Comissões Permanentes de Licita-
ção, respeitadas as áreas de competên-
cia da Secretaria Municipal de Administra-
ção e nas demais unidades de adminis-
tração, as suas competências específicas,
competendo aos respectivos presidentes:

I - Determinar a abertura do procedi-
mento licitatório;

II - Designar o pregoeiro, necessariamente
escolhido entre os membros da comissão;

III - Decidir os recursos contra atos do
pregoeiro;

IV - Ajudiciar o objeto da licitação ao

Arredor do leilão;

V. Comunicar o resultado do Pregão à autoridade competente para homologação.

Art. 7º - A fase preparatória do Pregão observará as seguintes regras:

I - A definição do objeto de venda ou prestação de serviço deve ser clara, detalhada e precisa, suficiente e clara, excluídas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou fuja a competência ou realização do fornecimento;

II - O termo de referência elaborado pelo órgão ou entidade interessado na licitação deve conter todos os elementos básicos de descrição e avaliação do custo pelo Administrador, de acordo com o orçamento detalhado, com o valor dos preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Art. 8º - A cada Pregão corresponderá um processo, do qual constará obrigatoriamente:

I - Solicitação de compra ou de serviços pelo setor interessado, com definição clara do objeto e indicação do seu valor estimado, em planilha de forma clara, concisa e objetiva;

as especificações praticadas no mercado;

II - Termo de referência quando se trata de compra de serviços de consultoria, incluindo a descrição do trabalho, metodologia, desenhos e especificações e tudo quanto necessário para formação do plano de custos;

III - Justificativa, pelo mesmo setor de aquisição do bem ou do serviço, desde que tal aquisição não conste no elenco de material de reposição automática;

IV - Informações de dotações que comprometam recursos orçamentários previstos para o exercício ou que estejam contempladas no orçamento plurianual;

V - O cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

VI - Minuta do futuro contrato, conforme o caso.

Art. 9º - Recebendo o processo, a Comissão Permanente de Licitação elabora edital que, além de estabelecer os critérios de avaliação das propostas, definirá as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com a fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento do bem

ou do serviço.

Parágrafo único - O edital, ao qual será apanhado o minuta do futuro contrato, quando for o caso, mal será ainda

I - As fases do procedimento;

II - Os prazos e a forma de julgamento de impugnações e recursos;

III - O preço máximo admitido pela Administração;

IV - O critério de julgamento do licitante, que será necessariamente o de menor preço, reservadas os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições específicas quando for o caso.

Art. 30 - A fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados mediante a publicação de aviso, na forma por que dispuser o regulamento a que se refere o § 1º do artigo 3º desta Lei.

§ 1º - No aviso constará a definição precisa do objeto e a identificação do local, dia e hora em que poderá ser lido o edital e a íntegra do edital e o local em que será realizada a licitação.

IV. O pregoeiro procederá a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço e a leitura, em voz alta dos valores respectivos;

V. O pregoeiro verificará a conformidade de entre as propostas e o valor estimado para a contratação, as classificando os licitantes que não se enquadrarem no instrumento convocatório;

VI. Em seguida, o pregoeiro declassificará o licitante que houver oferecido o menor preço e, sucessivamente, os que houverem oferecido preços finais superiores em até 10% (dez por cento), em relação à proposta do primeiro colocado;

VII. Quando não forem apresentados, no mínimo, três propostas de preços nas condições de finalidade no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances e sejam oferecidos verbalmente, quaisquer que sejam os preços totais;

VIII. Concluída a fase de classificação, o pregoeiro dará início à etapa de oferecimento verbal de lances pelos licitantes, que deverão ser formulados de forma sucessiva em valores distintos e decrescentes;

IX. O pregoeiro dará início à etapa de

§ 2º - O edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do Aviso no Diário Oficial, para os interessados prepararem suas propostas e documentos para habilitação;

§ 3º - O prazo de validade das propostas será fixado no edital não inferior a 60 dias, contados da realização do certame.

Art. 23 - No dia, hora e local indicados no edital e no aviso, será realizada sessão pública do Pregão presencial, para recebimento das propostas e de documentação de habilitação, observando-se os seguintes procedimentos para a classificação:

I - Aberta a sessão, os interessados entregarão ao pregoeiro, documentos que os credenciam à apresentação verbal de propostas e para a prática dos demais atos relativos ao certame;

II - O pregoeiro examinará os documentos, declarando admitidos ao Pregão os representantes que satisfizerem as exigências do inciso anterior;

III - Os admitidos entregarão ao pregoeiro envelopes lacrados e separados, contendo no primeiro envelope, propostas de preços unitários e globais, quando for o caso, e, no segundo envelope, documentos de habilitação;

os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar oralmente lances, a partir do autor de proposta classificado de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor.

X - A desistência do licitante em apresentar lance, quando convocados pelo pregoeiro, implicará a sua exclusão do certame, salvo se que propôs menor preço, se este não for superado pelas novas ofertas;

XI - Declarada encerrada a etapa competitiva, o pregoeiro ordenará as propostas e examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao preço e ao valor econômico motivadamente e respeitosamente;

XII - Se a proposta não for aceitável, o pregoeiro examinará cada uma das que se requerem, em ordem crescente de preço, até considerar que uma delas atende ao edital;

XIII - Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado para confirmação de não das suas condições habilitatórias, com base no sistema de cadastramento Unificado de Fornecedores de PMM, ou outro sistema de cadastramento que vier a ser adotado pela administração desde que previsto no edital, assegurando-se ao licitante o direito de apresentar a documentação

atualizada e regularizada no prazo de, no máximo 3 dias úteis, a contar da data do lance;

XIV - Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no edital, o licitante que oferecer o menor preço será declarado vencedor;

XV - Se o licitante que ofertar o menor preço não atender às exigências de qualificação estabelecidas no edital, o pregoeiro examinará cada uma das que se requerem, em ordem crescente de preço, até considerar que uma delas atende ao edital;

XVI - Não havendo lances ofertados convenientemente, bem como nas hipóteses do incisos IV e V deste artigo, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido o preço melhor.

§ 1º - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões do recurso ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contra as razões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos na Secretaria da própria comissão.

§ 2º - O não oferecimento de razões no prazo deste artigo fará deserto o recurso,

§ 3º - O recurso será julgado pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de dois dias úteis;

§ 4º - O acolhimento do recurso importará a invalidação e penas dos atos insubsistentes de aprovação, de acordo com a decisão mencionada. Nos expressamente, cabendo à autoridade designar dia, hora e lugar para a repetição dos atos, se for o caso.

Art. 5º - Decididos os recursos ou concluído o processo sem impugnações, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação adjudicará o objeto ao licitante vencedor e encaminhara o processo à autoridade competente para a homologação do procedimento.

§ 1º - Homologado o resultado do, o adjudicatário será convocados para celebrar o contrato, devendo para tanto manter as mesmas condições de habilitação.

§ 2º - Se o vencedor do certame não apresentar situação regular no ato de assinatura do contrato ou recusar a assinatura, será considerado outro licitante, observando o ordem de classificação e assim, sucessivamente, sem prejuízo das nomeações labéveis.

Art. 13 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar do Comissão Permanente de Licitação esclarecimentos, providências, ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Art. 14 - Para a habilitação dos licitantes será exigido exclusivamente a documentação prevista na legislação federal pertinente, relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica, quando for o caso;

III - Qualificação econômico-financeira;

IV - Regularidade fiscal;

V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal e na Lei 9.854 de 17 de outubro de 1999;

Parágrafo único - A documentação relativa aos incisos I, III e IV poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Secretário Municipal de Administração - SEAD, ou outro igualmente oficial que atenda os requisitos previstos no leilão em questão, desde que estabelecidos

Art. 15 - O licitante que der causa ao retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo indolente, fazer declaração falsa ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de até um ano, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único - A declaração do impedimento de licitar e contratar é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, em processo regular que assegure ao candidato o direito prévio de lideação e de ampla defesa com os recursos e do iminentes.

Art. 16 - Com licitação na modalidade de Pregão é vedada a exigência de:

- I - Garantia da proposta;
- II - Aquisição do edital pelo licitante como condição de participação no certame;
- III - Pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando for o caso, que não serão superiores aos custos de sua reprodução gráfica e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informática, se houver.

Art. 17. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação de empresas reunidas em consórcio, aplicar-se-ão aos Pregos as normas correspondentes do Lei nº 8.666/93 e legislação complementar.

Art. 18. Os atos essenciais do Pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados, serão documentados ou fundamentados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo dos outros, o seguinte:

I - Justificativa da contratação;

II - Termo de referência contendo descrições detalhadas do objeto, orçamento estimativo ou de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

III - Planilhas de custos;

IV - Informações de dotação orçamentária prevista para o exercício;

V - Autorização de abertura do procedimento licitatório de licitação pelo Presidente da Comissão competente;

VI - Designação do pregoeiro;

VII - Parecer jurídico sobre o edital e o conteúdo do contrato, no âmbito da comissão de licitação;

VIII - Edital e respectivas anexos, quando for o caso;

IX - minuta do termo de contrato ou de instrumento equivalente, quando for o caso;

X - Originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruem;

XI - Ata da sessão de Pregão, contendo, sem prejuízo de outros elementos, o registro dos licitantes habilitados, das propostas escritas e das apresentadas verbalmente, no orden de classificação, da análise da documentação exigida para a habilitação e dos recursos interpostos;

XII - Ata de adjudicação do objeto;

XIII - Comprovações de publicação do aviso do edital e do resultado da licitação;

Art. 19 - Os procedimentos para interposição de recurso, compreendendo a manifestação prévia do licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulário próprio;

Art. 20 - Se a proposta de lance de menor valor for inequívoca, ou a proposta imprevista, ou se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta de lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a habilitação do proponente, no ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta de lance válida e que atenda ao edital.

Parágrafo único - Na situação a que se refere este artigo, o pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja feita uma melhor.

Art. 21 - A autoridade competente para determinar a anulação poderá sublevar a licitação em face de razões de interesse público relevante, derivadas de fato superveniente claramente comprovado pertinente e suficiente para justificar tal conduta, de vício anulo - la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, licitante ou não, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º - A anulação pode ser declarada a qualquer tempo, atingindo o contrato se posterior à sua celebração.

§ 2º - Os licitantes não têm direito à indenização em caso de anulação do processo licitatório.

e direito do contratado de base - já de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportados em eventual cumprimento do contrato.

Art. 22 - Nenhum contrato suscitado do sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 23 - Serão publicadas no Mural de Publicações do Município no preço de 20 (vinte) dias de sua assinatura, extra-
tos dos contratos celebrados pela modalidade estabelecida neste Lei.

Art. 24 - A publicidade determinada pelo artigo 3º para a modalidade de licitação de que trata este Lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 25 - Respeitados os interesses do administrado e sem prejuízo de outros meios, as contratações de obras, através das dispensas de licitação, poderão ser realizadas com a utilização de meios eletrônicos que garantam ampla disputa entre os interessados;

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 27 - Reorganize as disposições em

Contorno

Malhada, 23 de Junho de 2010.
189° da Independência e 122° da República.

Presidente

